

Registro: 2025.0000347510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500291-72.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, deram provimento ao apelo ministerial para ascender a reprimenda ao final importe de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1865 (mil oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do v. aresto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64272

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500291-72.2024.8.26.0037

Comarca: ARARAQUARA - (Processo nº 1500291-72.2024.8.26.0037)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Claudinei Genaro Filho e Luiz Vitor Barroso

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL COM ASSOCIAÇÃO – PROVA SÓLIDA DA MERCANCIA ESTRUTURADA, SOB A FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI ESPECIAL QUE IMPLICA NO RECRUDESCIMENTO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE DA CONDIÇÃO DE NEÓFITO OU ARREDAMENTO DA EXASPERADORA RECONHECIDA, PORQUANTO OS CRIMES ENVOLVERAM ADOLESCENTE – RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E PROVIDO O APELO MINISTERIAL.

VOTO DO RELATOR

LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA foi condenado pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de ARARAQUARA, nos autos do Processo nº 1500291-72.2024.8.26.0037, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Humberto Isaias Gonçalves*, como incurso no art. 33, *caput*, em concurso material com o art. 35, ambos na forma do art. 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor mínimo (fls.

424/425).

O apelante Lucas foi processado porque em data incerta, mas seguramente até o dia 31 de janeiro de 2024, nesta cidade e comarca, teria se associado a CLAUDINEI GENARO FILHO e LUIZ VITOR BARROSO, cujo feito foi desmembrado (fls. 302), e com o adolescente Pedro Rafael de Queiroz Genaro, de 17 anos (fls. 12/13), com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de droga). Consta, assim, que no dia 31 de janeiro de 2024, por volta das 11h30min, em quatro endereços distintos (i) Rua Luiz de Osti Filho, nº 226, Jd. Pinheiros; (ii) Avenida Uchôa, nº 416, apartamento nº 303 bloco 03, do Condomínio Parque Apoema; (iii) Avenida José Jorge Abi Rached nº 70, Parque São Paulo; e (iv) Avenida José Jorge Abi Rached nº 38, Parque São Paulo, todos nesta cidade e comarca, assistido por CLAUDINEI GENARO FILHO e LUIZ VITOR BARROSO, cujo feito foi desmembrado à falta de localização deste corréus já qualificados (fls. 302), previamente associados entre si e com o adolescente Pedro Rafael de Queiroz Genaro, (17 anos), foram surpreendidos por policiais civis, guardando e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 08 (oito) porções de maconha (Cannabis Sativa L), com peso líquido total de 504,98 gramas, 05 comprimidos de MDMA (metilenodioximetanfetamina), com peso líquido de 3,22 gramas; 01 porção de MDA (tenanfetamina), com peso líquido de 0,38 gramas e 01 (uma) porção de cocaína, com peso líquido de 1,26 gramas, mais 01 (uma) porção de maconha, com peso líquido de 17,92 gramas, e outros 07 (sete) comprimidos de MDA (Tenanfetamina), com peso líquido de 3,87 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 38/40,

30/32, 36/37 e 33/35). Tais substâncias causam dependência física e psíquica e constam das listas de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, publicadas em anexo à Portaria SVS/MS nº 344/98, conforme laudos de fls. 82/86, 70/81, 60/64 e 65/69 (constatação) e fls. 160/162, 157/159, 151/153 e 154/156 (toxicológico).

Apela o representante do Ministério Público, postulando o recrudesimento da pena-base, na forma do art. 59 do Código Penal, em concerto com o art. 42 da Lei Especial, com olhos voltados para a natureza e o montante da droga apreendida (fls. 442/450)

Apela LUCAS, pleiteando absolvição à insuficiência probatória e, alternativamente, a fixação da pena-base no piso inferior, o arredamento da causa de aumento incidente, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo quarto do tipo penal e, por fim, a fixação do regime inicial mais brando para o cumprimento da pena imposta, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (fls. 507/521).

Contrariados os recursos (fls. 497/502 e fls. 548/554), a douta Procuradora de Justiça Dra. Luciana Belo Steluti, opina pelo provimento somente do apelo ministerial (fls. 563/575).

É o relatório.

O réu integra uma célula de facção criminosa estruturada voltada ao narcotráfico, à luz da prova reunida, seguramente.

Pois bem.

O núcleo fora da lei atuava em divisão de afazeres. Uniram-se indubitavelmente amigos desde a infância

(o réu, ora apelante, mais os dois asseclas com processo desmembrado) de forma estável e permanente, integrando de forma coesa o grupo também um adolescente (Pedro), primo do réu Claudinei, cujo feito foi desmembrado.

Todos se dividiam no armazenamento de entorpecente no interior de quatro imóveis na urbe (*Rua Luiz de Osti Filho, nº 226, Jd. Pinheiros; Avenida Uchôa, nº 416, apartamento nº 303 – bloco 03, do Condomínio Parque Apoema; Avenida José Jorge Abi Rached nº 70, Parque São Paulo; e Avenida José Jorge Abi Rached nº 38, Parque São Paulo*).

E não é só.

Nos imóveis listados, o entorpecente era preparado para, ao final do processo de elaboração, ser finalmente alienado na modalidade de “Disque-Entrega”, mediante o uso do veículo Peugeot 206, placa DMU-8185 e uma motocicleta Honda CG, cor azul, placa EFD-6984.

Note-se que há uma hierarquia e uma estruturação idêntica a uma sociedade empresária, o que delineia sem sombra de dúvida habitualidade na mercancia, tipificando o crime autônomo do art. 35 da Lei Especial.

Toda esta gama de informações veio a ser reunida por laboriosa apuração da DISE de Araraquara. Os policiais civis narraram que num primeiro instante descortinou-se que CLAUDINEI era o maioral de grupo voltado à mercancia de forma organizada, sob a forma de delivery, com uso de carro e motocicleta. Após, a investigação descortinou um primeiro imóvel usado pela célula criminosa (Avenida José Jorge Abi Rached, nº 38).

A partir de então, uma investigação com levantamento e cruzamento de dados e fatos anteriores,

campana, monitoramento, diligências, busca de relatos com informantes, entre outros meios de apuração, a Polícia Civil identificou os demais integrantes da célula criminosa e os outros endereços usados pelo grupo marginal para guardar e armazenar a droga.

De posse de múltiplas informações e veementes indícios, deferiu-se ordem de busca domiciliar (autos nº 1500214-63.2024.8.26.0037) nos quatro endereços já listados. Em, nessa esteira, apurou-se:

a) residência de LUCAS HENRIQUE, na Rua Luiz de Osti Filho, nº 226, onde estavam Pinheiros, onde estava também Pedro, o adolescente, apreendeu-se 08 (oito) porções de maconha, 02 em formato de tijolo, 03 acondicionadas em saquinhos Zip-Lock e 03 em papel filme Além disso, havia anotações referentes à contabilidade do tráfico de droga, material para preparo e embalo da droga – 16 rolos de papel filme de tamanhos diversos; 01 balança; 05 faca; 01 punhal; 02 tesouras; diversos saquinhos Zip-Lock com fecho de cor verde e de cor vermelha; 01 pochete; 03 aparelhos de telefone celular; 01 simulacro de arma de fogo; 01 chave de motocicleta Yamaha; 01 mixa; 01 motocicleta Honda/Twister, cor preta, com chassi raspado, ostentando placa de outra motocicleta (CWR2F47); e o veículo automotor Peugeot 206, placa DMU 8185, conforme auto de apreensão de fls. 38/40.

b) no apartamento 303, bloco 03, do Condomínio Parque Apoema, situado na Avenida Uchôa, nº 416, onde foram recebidos por Amanda Vicente de Oliveira, a qual confirmou tratar-se da residência do namorado LUIZ VITOR, ausente àquele tempo, apreendeu-se 05 comprimidos de MDMA; 01 porção de MDA; 01 porção de cocaína. No local, os

policiais civis ainda encontraram 05 segmentos de papel branco, do tipo picote (selo), que periciados se mostraram inconclusivos para droga sintética – fls. 70/81 e fls. 157/159; 01 aparelho de telefone celular; 01 balança; 02 rolos de plástico filme; além de 01 simulacro de arma de fogo, conforme auto de apreensão de fls. 30/32.

c) na residência de CLAUDINEI, situada na Avenida José Jorge Abi Rached nº 38, apreenderam: 07 (sete) comprimidos de MDA. Foram localizados, ainda, R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) em dinheiro em notas diversas; 02 aparelhos de telefone celular; 02 balanças de precisão; além de 01 rolo de papel filme, conforme auto de apreensão de fls. 33/35.

d) por fim, que, em cumprimento a ordem judicial, os policiais também se dirigiram ao imóvel na Avenida José Jorge Abi Rached nº 70, moradia do adolescente Pedro, apreendendo no sítio dos fatos: 01 porção de maconha, conforme auto de apreensão de fls. 36/37.

Cristalino, portanto, com todas as vênias, a divisão de afazeres na mercancia sob a forma estruturada, nos moldes de uma empresa, com habitualidade, estabilidade e permanência. No ponto, os policiais civis ouvidos na instrução narraram os fatos de maneira pormenorizada e sem incidir em contradições, todos incriminadores em desfavor do réu que, por sua vez, sem êxito, tentou lançar toda responsabilidade pela droga nas costas do adolescente.

No ponto, inexistente anemia probatória. Ao revés. a participação do réu nos crimes é de clareza solar, atuando na célula da facção fora da lei voltada à mercancia com unidade de propósitos e identidade de desígnios com Claudinei, Luiz Vitor e

o adolescente, coabitando nos imóveis em que a droga do núcleo criminoso era guardado.

E não é só.

O grupo se dividia na tarefa de não só armazenar e guardar a droga, com também em atender a demanda de usuários no delivery, todos compartilhado os veículos (motocicleta e Peugeot) no ilícito desiderato, anotando que os semoventes ficavam em regra no imóvel em que o réu narrou ao investigador de policial Renan ser a sua casa. Ademais, o exame grafotécnico (fls. 214/219) constatou convergência no material fornecido pelo réu e pelo adolescente em manuscritos existentes nas mencionadas anotações relacionadas à contabilidade do tráfico (fls. 52/58).

Em resumo, o apelante era coautor no tráfico estruturado da mercancia, de sorte que fica imprestável a assertiva de que dormiu apenas uma noite no imóvel em que estava a droga e que ele diz ser do infante. Ressalte que Renan mencionou que, durante as campanhas, observou-se uma movimentação típica do tráfico de droga na residência da Rua Luiz de Osti Filho, onde o réu disse para tal testemunha ser sua residência.

Os elementos de convicção reunidos delineiam a destinação mercantil do entorpecente, o que refuta a tese da desclassificação da conduta. A grande quantidade de tóxico apreendido na casa ocupada por Lucas (cerca de meio quilo) e a forma de acondicionamento indicam traficância, além dos demais elementos carreados, tais como os dizeres policiais acerca do fluxo de pessoas no local em campanha observados e o encontro de diversos apetrechos relacionados ao tráfico, como balança de precisão, com resquícios de drogas, facas com

resquícios de droga(fls. 163/168), material para embalar, anotações alusivas ao narcotráfico, simulacro de arma de fogo, motocicleta com o chassi adulterado e o veículo Peugeot.

E não é só.

Nessa linha, inequívoco que os réus estavam associados, dedicavam-se à mercancia ilícita. Consideradas as denúncias anônimas, a quantidade de entorpecente encontrada na casa ocupada por Lucas, a forma como estava armazenada, o fluxo de pessoas no local, e as circunstâncias da apreensão, tem-se por inequívoca a existência de associação entre os réus para a prática do tráfico ilícito.

Ora, a quantidade e diversidade de entorpecentes encontradas nas residências dos acusados (a balança de precisão e as facas encontradas na residência do réu continham resquícios de drogas), bem como a organização para a prática da traficância demonstram a atuação de mais de uma pessoa e organização para garantir o sucesso da empreitada criminosa. De fato, o imóvel ocupado pelo réu era frequentado por CLAUDINEI e LUIZ VITOR, o veículo Peugeot era utilizado por Claudinei e Luiz Vitor para o tráfico e ficava no imóvel em questão.

De acordo com o policial civil Alex Alberto, verificou-se que CLAUDINEI migrou para a residência da rua Luiz Osti Filho, nº 226, onde havia uma movimentação típica do tráfico de drogas, sendo que LUCAS, ora apelante, era visto exercendo o tráfico de entorpecentes, enquanto CLAUDINEI estava na casa. As circunstâncias acima mencionadas demonstram o vínculo associativo entre os acusados. Assim, as provas produzidas nos autos evidenciam que o fato não foi praticado isoladamente, mas de forma organizada ou planejada,

com estruturação e hierarquia, nos moldes de uma sociedade empresária.

No ponto, a associação consuma-se se independentemente da prática de qualquer ato de comercialização de entorpecente por ter irrefutavelmente caráter autônomo e formal. Por ser delito autônomo, doutrinariamente classificado como crime formal e distinto objeto jurídico e momento consumativo, o crime de associação para o tráfico de drogas não é absorvido pelo tráfico ilícito de entorpecentes, máxime porque não se encerra neste último nem é meio necessário ou fase normal de execução do primeiro. Aliás, como anteriormente assentado, este ânimo associativo de forma estável pode ser aferido também pelos depoimentos dos policiais. E para tal, como anotado, não se pode desprezar a prova indiciária.

Daí porque houve associação estável, permanente, de tal sorte que o elemento objetivo do tipo está configurado. Provado está o concerto de vontades com ânimo estável. De acordo com o apurado nos autos, não se trata só de narcotráfico, mas ilícito comércio em organização criminosa estruturada, atuando em concerto de ânimos com o fim de traficar e obter benefício econômico. As provas reunidas, como se vê, não demonstram um concurso eventual, mas, ao contrário, delineiam com abundância a permanência e estabilidade do grupo criminoso.

A prova recolhida, com a devida vênia, dá conta de ilícito comércio desempenhado há certo tempo (habitualidade), existindo informação de ilícito comércio em área urbana, de forma estruturada e sob a hierarquia do narcotráfico organizado. O requestado liame subjetivo veio a

lume à luz da prova circunstancial e oral concatenadas. De fato, estavam umbilicalmente reunidos, organizadamente, em concerto, todos empenhados em divisão de afazeres para o exercício da mercancia. Em tais circunstâncias, bem delineado os dois crimes autônomos, não se podendo olvidar que os participantes da operação não ofertaram nenhum ponto obscuro que faça presumir estejam criando um estratagema para incriminar inocentes.

Vê-se, assim, o dolo específico do tipo penal incriminador, na medida em que tinham se associado de forma estável, todos tendo papel a ser executado no transporte da droga. Aliás, este ânimo associativo de forma estável pode ser aferido nos imaculados dizeres dos agentes públicos em concerto com a prova circunstancial. Portanto há irretorquível prova da *societas sceleris* no exercício da mercancia pelos dois réus.

Anota-se que associação se consuma independentemente da prática de qualquer realização concreta de tráfico ou financiamento do tráfico de entorpecente, evidenciando seu caráter autônomo e formal. Portanto, demonstrado o ajuste prévio e a formação de vínculo associativo de fato, provada a existência de uma verdadeira *societas sceleris* (VICENTE GRECO FILHO, Lei de Drogas Anotada, Ed. Saraiva, 2017, p.120).

Em suma, os corréus, na forma citada, incorrem no art. 35 da Lei Especial. Além da prova oral, desfavorece aos réus, como dito, a exegese do art. 239 do Código de Processo Penal (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito, Processual Penal, 1ª ed., Forense, II, nº 525, p. 378). De rigor, portanto, a expiação tanto pela

mercancia, quanto pela associação.

Finalizando, no que toca à mercancia, o dolo do crime de perigo abstrato não pode ser aferido diretamente, vez que não se pode penetrar no foro íntimo do agente. Destarte, o que delineia vocação para o comércio clandestino se dá, precipuamente, pela prova indiciária, ou seja, por circunstâncias que ornamentaram o fato em si em cotejo com o comportamento do réu. Lado outro, quanto à falta de robustez da palavra do inculcado e possibilidade de edição do édito condenatório, confira: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75.

De outra banda, os indícios são mais que suficientes para o respaldo de sentença de natureza condenatória (RT 722/462), máxime quando afastam por inteiro hipótese favorável ao acusado (RT 401/285), como se dá na hipótese vertente. Prova da inculpação coesa, não há razão para rechaçá-la. E o propósito mercantil pode ser aferido pelas circunstâncias da prisão e pela forma de acondicionamento da droga (dividida em dezenas de doses unitárias), fato revelador da traficância (RT 763/690) e que, por conseguinte, afasta qualquer pretensão desclassificatória.

A expiação, destarte, é inelutável.

Redimensiona-se a reprimenda.

Na forma do art. 42 da Lei Especial, porquanto há apreensão de vultosa droga e parte dela com altíssimo poder de vulneração no usuário, imperiosa a majoração da pena-base. No ponto, são mais de ½kg (meio quilo) de maconha e cocaína, mais 10 de comprimidos de MDA. Ademais, afóra quantidade, variedade e natureza do entorpecente apreendido, há

informações de que o grupo criminoso, célula de facção criminosa, vinha movimentando droga na urbe há razoável tempo, conforme fls. 52/58.

A reprovabilidade da conduta de fato extrapola os parâmetros ínsitos ao próprio tipo penal, pois, foram localizados entorpecentes e farto material de preparo e embalo em quatro locais distintos demonstrando que o apelado, bem como seus comparsas com quem mantinha associação para o tráfico, se dedicavam à essa atividade criminosa para que a traficância alcançasse grandes proporções.

Destarte, com olhos voltados para a individualização da pena e gravidade concreta da conduta, aparelhamento da célula da facção fora da lei, estruturação, com repartição da droga por quatro imóveis, organização da venda por delivery, com uso de veículos próprios para mercancia, alto poderio econômico e hierarquia, com minuciosa contabilidade, majora-se a pena-base na fração de 1/3 (um terço).

Assim, alcança na primeira fase da fixação da pena: 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa e 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

Descabe o tráfico privilegiado em caso de narcotráfico estruturado, no seio de uma facção criminosa. O réu, de fato, não cabe no conceito de neófito ou traficante de primeira viagem. O fato de os crimes envolverem adolescente, por si só, é um fator suficiente à incidência da exasperadora, segundo remansosa orientação, de sorte que as penas são majoradas, na terceira fase, na fração de 1/6 (um sexto).

Atingem, assim: 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa e 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa.

O concurso material implica na soma das penas, tornando-se definitiva em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1865 (mil oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. O inicial regime de cumprimento da pena será o fechado.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso defensivo e, dá-se provimento ao apelo ministerial para ascender a reprimenda ao final importe de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1865 (mil oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do v. aresto.

EUVALDO CHAIB

Relator